

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2009, do Senador Jefferson Praia, que *estabelece normas relativas ao controle centralizado de informações sobre as obras públicas custeadas com recursos federais*.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão, sujeito ainda ao exame das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 439, de 2009, que *estabelece normas relativas ao controle centralizado de informações sobre as obras públicas custeadas com recursos federais*.

Na justificação, o autor da iniciativa, Senador Jefferson Praia, afirma que “o grande volume de obras empreendidas pela União ou por ela custeadas, cumulado com um histórico de desestruturação gerencial na execução e controle das despesas correspondentes, faz com que a gestão das obras públicas se ressinta das informações mais básicas sobre o esforço de edificar, no qual a Administração Federal se haja envolvido”.

Aduz, em seguida, que a proposta de criação de um cadastro, com código identificador único por obra, baseado nas coordenadas geográficas, pode constituir instrumento eficiente de gestão e de controle, por otimizar “o uso dos escassos recursos humanos da Administração Pública e permiti[r] a mais ampla transparência do objeto das despesas com obras públicas”.

O projeto, vazado em dez artigos, prevê essencialmente que:

- 1) as disposições nele previstas aplicam-se a obras públicas custeadas com recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos da União, inclusive aqueles executados de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres (art. 1º);
- 2) a União manterá um cadastro informatizado unificado, associado a todas as obras de engenharia e serviços por ela custeadas com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição Federal (*caput* do art. 2º);
- 3) o cadastro, conforme determina o § 1º do art. 2º, conterá, no mínimo, as seguintes informações:
 - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;
 - características da obra ou serviço, na forma da regulamentação expedida pelo órgão ou entidade respectivo, que deverá incluir:
 - localização precisa;
 - descrição da obra ou serviço;
 - dimensões, com respectivas unidades de medida;
 - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos à sua data-base;
 - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;
 - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;
 - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento;

- 4) não poderão ser celebrados contratos nem emitidos empenhos sem o registro prévio da obra ou serviço no cadastro de que trata a lei (art. 3º);
- 5) o prazo máximo para a regulamentação e a implantação do cadastro, a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) é de um ano, a contar da data de publicação da lei (*caput* e § 1º do art. 4º);
- 6) o cadastro estará aberto à consulta pública na rede mundial de computadores, para fins de controle social (§ 3º do art. 4º);

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o presente projeto será posteriormente apreciado pela CCJ, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da regimentalidade, e pela CAE, acerca de suas repercussões econômicas, é competência regimental desta Comissão examinar-lhe os aspectos relacionados com o que determina o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Referimo-nos, nesse particular, à questão da comunicação, mais especificamente à ampliação das informações sobre a utilização dos recursos públicos que o projeto pode oportunizar, no caso de sua aprovação.

Em primeiro lugar, segundo entendemos, a informação constitui um dos instrumentos mais poderosos no combate à corrupção. A ampliação do acesso público à informação permite um monitoramento mais atento das motivações privadas e políticas que, por vezes, interferem com as decisões técnicas. Não se trata apenas de identificar desvios e ineficiências administrativas. Ocorre que, se a sociedade conhece melhor os dados administrados pelo Estado, o abuso de poder e a prática do clientelismo político tornam-se mais difíceis.

De outra parte, o dever constitucional de prestar informações a respeito da ação administrativa, por parte de governantes, só pode ser desempenhado a contento se resultar de fluxos de informação objetivos e confiáveis. Consideramos que a adoção de uma política de coleta, tratamento e disseminação de informação, não apenas quanto aos resultados da ação

governamental, mas também sobre os seus processos decisórios, é condição necessária para o aumento da eficiência administrativa.

Com efeito, nosso país é um dos poucos do mundo cuja Constituição garante a qualquer pessoa acesso à informação detida pelo Estado (art. 5º, XXXIII) e, na outra ponta, obriga os agentes públicos a obedecerem ao princípio da publicidade de seus atos (art. 37, *caput*). Assim, cabe aos Poderes Públicos se estruturarem para atender a esses mandamentos constitucionais. Nesse contexto, o controle de aplicação de recursos se constitui em ferramenta para o exercício responsável da atividade pública.

Ademais, a utilização de informações sobre a localização das obras, vinculadas a um banco de dados informatizado, nos termos propostos, constitui, por isso mesmo, iniciativa inestimável para os trabalhos de fiscalização e auditoria dos órgãos de fiscalização e controle.

No tocante à técnica legislativa, o projeto necessita de algumas adequações, haja vista que o § 1º do art. 2º e o § 2º do art. 4º desdobram-se em alíneas, quando o correto é desdobrarem-se em incisos, conforme determina o inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ademais, no § 1º do art. 2º, a alínea *b*, que deveria ser o inciso II do parágrafo, faz remissão ao § 3º do art. 4º, em vez do § 1º, que é o dispositivo que especifica o órgão regulamentador.

As alterações necessárias para a adequação do projeto aos preceitos técnico-legislativos podem ser efetuadas mediante as emendas que submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e reconhecido o mérito da iniciativa, somos de parecer pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 1º O cadastro informatizado unificado a que se refere o *caput* conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – número de identificação e coordenadas geográficas da obra ou do serviço, nos termos do § 3º;

II – características da obra ou do serviço, na forma da regulamentação expedida pelo órgão definido nos termos do § 1º do art. 4º, incluindo:

- a) localização precisa da obra ou do serviço;
- b) descrição da obra ou do serviço;
- c) dimensões da obra ou do serviço, com as respectivas unidades de medida;

III – valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos à sua data-base;

IV – data de início e data de término da execução da obra ou do serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

V – programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

VI – identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou do serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

.....”

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao § 2º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

§ 2º A autoridade regulamentadora definida nos termos do § 1º definirá as responsabilidades e os procedimentos para inclusão e atualização dos dados no cadastro informatizado unificado de que trata esta Lei, obedecidos os prazos nela previstos, acarretando o descumprimento dessa regulamentação:

I – para obras ou serviços diretamente contratados ou executados pela administração federal, as sanções previstas no art. 6º;

II – para obras ou serviços executados de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, cumulativamente à sanção prevista no inciso I, a configuração da irregularidade do instrumento de descentralização, bem como as sanções derivadas da respectiva inadimplência.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator